

PROJETO DE LEI N.º 2.469, DE 2007

(Dos Srs. Paulo Teixeira e Jorge Bittar)

Dispõe sobre uso do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação - CTInfo para financiar o desenvolvimento de software livre.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3684/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre uso do Fundo Setorial para Tecnologia

da Informação - CTInfo, criado pela Lei nº 10.176 de 11 de janeiro de 2001 para

financiar o desenvolvimento de software livre.

Art. 2º Vinte por cento (20%) dos recursos do Fundo Setorial para

Tecnologia da Informação - CTInfo devem ser destinados ao desenvolvimento de

software livre.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Software: programa de computador. Sequência de instruções a

serem seguidas e/ou executadas, na manipulação, redirecionamento ou modificação

de um dado/informação ou acontecimento.

II - Software livre: qualquer programa de computador que pode ser

usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído livremente, desde que as

alterações efetuadas mantenham-se com a mesma licença do software original. A

maneira usual de distribuição de software livre é anexar a este uma licença de

software livre, e tornar o código fonte do programa disponível.

Art. 4º Poderão solicitar o financiamento, a qualquer tempo,

combinando recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis, empresas, universidades,

institutos tecnológicos, centros de pesquisa, cooperativas e outras instituições

públicas ou privadas, inclusive comunidades de desenvolvedores, através de editais

lançados pelo CTInfo.

Art. 5º Os projetos de software livre deverão ser aprovados por um

conselho instituído por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), com

participação majoritaria de membros da comunidade de software livre.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é resultado de um trabalho coletivo regidido em

parceria com a comunidade brasileira de Software Livre. O objetivo desta matéria é

fomentar o desenvolvimento de programas de computador sob a filosofia do

Software Livre. Esses softwares são produções intelectuais de propriedade coletiva

e criados de forma colaborativa por meio da rede mundial de computadores, a

Internet. Seu modelo de licenciamento exige que o código-fonte seja aberto e não

restrija sua livre cessão, distribuição, utilização e alteração de características

originais.

O CTInfo - Fundo Setorial para Tecnologia da Informação destina-se

a estimular as empresas nacionais a desenvolverem e produzirem bens e serviços

de informática e automação, investindo em atividades de pesquisas científicas e

tecnológicas. Reservar 20% dos recursos do fundo para garantir a forte indução de

projetos de pesquisa na área de Software Livre trará enormes beneficíos para a

sociedade brasileira:

1 - Questão econômica

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) são cada vez

mais importantes na vida das pessoas e das empresas. Ao depender de soluções

fechadas, pagamento licenças proprietárias, o país fica refém de poucas empresas,

em maior parte multinacionais. Apenas como exemplo, um pacote simples (com

sistema operacional, editor de texto e planilha proprietários) custa hoje, para cada

computador, em média US\$500,00 - e não pode ser copiado, distribuído ou alterado,

ficando a critério do fabricante o período de manutenção e a determinação da vida

útil dos mesmos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Já o sistema operacional livre GNU-Linux e o pacote BrOffice.org,

por exemplo, podem ser obtidos gratuitamente através da Internet, podendo ser

reproduzido quantas vezes for necessário.

Com adoção maciça de Softwares Livres no Brasil, o país deixaria

de enviar uma quantidade significativa royalties e licenças para o exterior, sobrando

verbas públicas e privadas para o investimento em áreas de interesse social, como

programas de inclusão digital, modernização e desenvolvimento tecnológico.

2 - Transparência e segurança

O acesso irrestrito ao código-fonte do programa traz para ao cidadão

brasileiro não só a vantagem de ter maior liberdade de utilização, modificação e

distribuição de acordo com suas necessidades, mas também maior transparência e

segurança. Isso porque, ao contrário do que ocorre hoje com os programas de

código fechado, seu funcionamento pode ser melhor acompanhado e aperfeiçoado

por técnicos brasileiros, não havendo "segredos" de conhecimento exclusivo da

empresa proprietária. Ou seja, quando houver algum problema no funcionamento do

programa, este pode ser identificado claramente, reduzindo o risco de fraudes ou

panes de origem desconhecida.

3 - Vantagens técnicas

A adoção deste tipo de programa facilita o prolongamento da vida

útil da base instalada de microcomputadores. É sempre bom lembrar que, em média

a cada dois anos, as pessoas e organizações têm que trocar seus programas por

versões mais atualizadas e seus microcomputadores por outros mais modernos e

potentes para poderem utilizar as versões mais atualizadas destes programas. Estas

novas versões dos produtos - chamadas updates -, que muitas vezes requerem

troca de componentes - chamadas upgrades - são responsáveis por parte

significativa dos custos que uma empresa, pessoa física ou órgão público tem

quando está informatizada e necessita acompanhar as inovações deste setor.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O acesso ao código fonte e a participação no desenvolvimento de

softwares livres propiciam aos desenvolvedores brasileiros o contato direto e efetivo

às mais modernas tecnologias desenvolvidas no mundo todo, disseminado este

conhecimento em nosso país e elevando o grau de sofisticação tecnológica dos

produtos de software desenvolvidos no Brasil.

Este desenvolvimento colaborativo se mostra ainda como uma

excelente oportunidade para a divulgação internacional da competência técnica e da

capacidade que os profissionais brasileiros têm de desenvolver programas de

computador alinhados ás principais tendências tecnológicas do mundo todo.

Como o modelo econômico do software livre tem como base a

prestação de serviços, a utilização internacional de software livre desenvolvido no

Brasil apresenta-se ainda como uma oportunidade para expandir a exportação de

serviços em TIC para o mundo todo.

4 - Uma alternativa que dá certo no mundo inteiro

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre

manipulação dos programas de computador. Até há pouco tempo era impossível

usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional

proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém

tinha permissão para compartilhar programas livremente com outros usuários de

computador, e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as

suas necessidades operacionais específicas.

Hoje, a realidade é diferente. Os sistemas que estamos propondo

são usados por milhões de pessoas, de forma livre, no mundo inteiro. Há um

incontável número de empresas que o adotaram, entre elas as gigantes

multinacionais Mercedes Benz, General Motors, Boeing Company, Sony Electronics

Inc., Banco Nacional de Lavoro da Itália, Chrysler Automóveis, Science Applications

•

International Corporation (indústria de armamentos) e os órgãos públicos Agência

Nacional de Armamentos dos EUA, Marinha Norte-Americana (USA Navy), Correios

Norte-Americanos (United States Postal Services), Agência Espacial Norte-

Americana (NASA), Departamento de Estado dos Estados Unidos, entre outras, que

optaram pelo uso de programas livres.

Em todos os setores da sociedade estes programas têm revolucionado o mundo da informática. Os governos de diversos outros países, entre

os quais Alemanha e China, já adotaram política de uso de programas livres em

seus organismos governamentais. No entanto, nenhum outro país avançou tanto no

Software Livre quanto o Brasil, como mostram os resultados do projeto Free Libre

Open Source Software (FLOSSWorld), desenvolvido pela Uniăo Européia e que

contou com a parceria de 17 organizações em 12 países. Quase 100% dos órgãos

do Governo Federal do Brasil utilizam Software Livre de alguma forma. Há também

experiências nos principais Estados e Prefeituras, e em grandes empresas como

Votorantim, Casas Bahia, Petrobrás e Banco do Brasil.

A aprovação desta Lei mostra a preocupação e o empenho do

legislador com a autonomia tecnológica, com a evolução científica em nosso país e

com a melhoria da qualidade de vida do conjunto da população, contribuindo assim

para acabar com os instrumentos de agravamento da exclusão social. Precisamos

criar condições concretas para que a juventude brasileira e nossas empresas,

públicas e privadas, possam desenvolver tecnologia de fato.

O Congresso Nacional dará também uma importante contribuição ao

desenvolvimento econômico, permitindo que pequenas empresas, voltadas para

produção, desenvolvimento e suporte de programas livres sejam criadas e

desonerando os cofres públicos da transferência de recursos para o exterior.

Por estes motivos que contamos com o apoio dos nobres deputados

e deputadas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado JORGE BITTAR

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os arts. 3° , 4° e 9° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:(NR)
- I bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;(NR)
- II bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.(NR)
- § 1° Revogado.
- § 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."(NR)
- "Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.(NR)
- § 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observados os seguintes percentuais:
- I redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 10 de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

- II redução de noventa por cento do imposto devido, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2002;
- III redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2003;
- IV redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2004;
- V redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 10 de janeiro até 31 de dezembro de 2005;
- VI redução de setenta por cento do imposto devido, de 10 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto. § 1°B. (VETADO)
- § 1°C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.
- § 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1oC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (NR)
- § 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.
- § 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.
- § 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11."
- "Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.(NR)
- Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4o desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1°C do art. 4°.(NR)
- § 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:(NR)
- I mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;
- II mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;
- III sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.
- § 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.
- § 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.
- § 4° (VETADO)
- § 5° (VETADO)
- § 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:
- I em cinco por cento, de 1° de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – em vinte e três por cento, de 1° de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

- § 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.
- § 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.
- § 10. O comitê mencionado no § 5° deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9°.
- § 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência Ufir. § 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas

dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1°."

FIM DO DOCUMENTO